AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012703 - RN (2022/0208477-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARIA LIMA BARRETO
AGRAVANTE	:	ANA PAULA BARBOSA DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO	:	VIVIANE SANTOS DE SÁ E SOUZA - RN003965
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INTUITO DE SOBREPOSIÇÃO INDEVIDA DE GRAUS HIERÁRQUICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual configura-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, não se devendo falar em decadência administrativa com a instauração de processo administrativo para apurar eventual irregularidade.

IV - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual concluiu que a manutenção do ato administrativo anulado importaria na sobreposição indevida de graus hierárquicos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA35301592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/02/2023 13:28:25
Código de Controle do Documento: 53b538f5-93e7-4e9f-b3d7-ade81953f60c

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA35301592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/02/2023 13:28:25
Código de Controle do Documento: 53b538f5-93e7-4e9f-b3d7-ade81953f60c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012703 - RN (2022/0208477-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARIA LIMA BARRETO
AGRAVANTE	:	ANA PAULA BARBOSA DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO	:	VIVIANE SANTOS DE SÁ E SOUZA - RN003965
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INTUITO DE SOBREPOSIÇÃO INDEVIDA DE GRAUS HIERÁRQUICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual configura-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, não se devendo falar em decadência administrativa com a instauração de processo administrativo para apurar eventual irregularidade.

IV - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual concluiu que a manutenção do ato administrativo anulado importaria na sobreposição indevida de graus hierárquicos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do RISTJ, conheceu em parte do Recurso Especial e negou-lhe

Documento eletrônico VDA34906600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:36
Código de Controle do Documento: f4f16b29-cb38-4af6-a4ec-53c19a2bb172

provimento, fundamentada na ausência de vícios no acórdão recorrido; na jurisprudência desta Corte quanto à decadência administrativa; e na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Insistem as Agravantes na existência de omissão no acórdão recorrido quanto aos seguintes pontos:

> ***a.1. O ato que revisou a pensão das Recorrentes decorreu de mudança de interpretação com aplicação retroativa - art. 2º, parágrafo único, XIII da Lei n° 9.784/1999.*** *Foi defendido que houve indevidamente retroatividade de alteração de interpretação da Administração Pública sobre a aplicação da Lei n° 12.158/2009 e MP 2.215-10/2001 no ato que promoveu os instituidores da pensão, evidenciando a contrariedade ao art. 2º, §1°, XIII da Lei n° 9.784/1999.*
> ***a.2. O ato acatado no acórdão recorrido é inapto a interromper a contagem da decadência prevista no art. 54 da Lei n° 9.784/1999.*** *As Recorrentes defenderam que o acórdão não analisou a argumentação de que o ato que afasta a decadência tem natureza de ato preparatório - Portaria COMGEP n.° 1.471-T/AJU de 01.07.2015 - e não revisou o ato, sendo, portanto, inapto em interromper a contagem do prazo decadencial.*
> ***a.3. Decisão do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.*** *Foi ainda requerido nos embargos de declaração que o tribunal de origem reconhecesse a legitimidade do TCU para analisar a legalidade da percepção de proventos de pensão das Recorrentes, com fulcro na Lei n° 8.443/1992, no art. 1º, §2°, vez que foi proferido pelo plenário do referido órgão acórdão nos autos n° 417/2018. A decisão em comento analisa o mérito fumando entendimento em favor das Recorrentes. Ocorre que, o acórdão embargado não se pronunciou sobre esse relevante ponto utilizado no exercício da ampla defesa em matéria recursal e de inegável relevância, o que impossibilita a análise por esta Corte Superior.*
> *Não houve prequestionamento, muito embora requerido em sede de embargos, à violação ao art. 1º, § 2º, da Lei n° 8.443/92 e ao art. 2° da Lei n° 9.784/99.* (fls. 630/631e, destaques no original)

Asseveram que "[...] a decisão do tribunal de origem sobre a decadência não está em consonância com o posicionamento consolidado por esta Corte Superior, vez que o ato acatado no acórdão não tem a potencialidade de impugnar a validade do ato de promoção dos instituidores da pensão das Recorrentes, tampouco procedeu com a efetiva revisão. (...) Ocorre que, a Corte de origem não analisou os elementos suscitados nas razões de recurso de apelação que são imprescindíveis para demonstrar a impossibilidade da Portaria que constituiu um grupo de trabalho de forma genérica interromper a contagem do prazo decadencial. (...) Não consta no acórdão recorrido, o que prejudica a analise por esta Corte Superior, que a revisão do ato da Recorrente Maria Lima Barreto ocorreu apenas em janeiro de 2019 e da Recorrente Ana Paula Barbosa da Silva Mesquita foi notificada da redução de seus proventos de pensão em dezembro de 2019, mas ainda não houve a revisão. Também não há no acórdão a análise do fundamento do caráter genérico do ato, visto que não foi um

Documento eletrônico VDA34906600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:36
Código de Controle do Documento: f4f16b29-cb38-4af6-a4ec-53c19a2bb172

processo administrativo que proporcionou ampla defesa e contraditório" (fls. 632/633e).

Defendem ser desnecessário o reexame de provas no ponto relativo à possibilidade de cumulação dos benefícios em debate.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 650e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sem razão as partes Agravantes.

De fato, não merece prosperar a apontada violação aos arts. 489, §1º, VI e 1.022, II do Código de Processo Civil, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara, estando bem expostos os motivos e fundamentos que sustentam a decisão.

Ao apreciar a controvérsia, a Corte regional assim consignou (fl. 538e):

> *Busca-se a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, em feito no qual as Autoras objetivavam a condenação da União Federal ao pagamento dos seus proventos de pensão, de acordo com o ato administrativo que concedeu a promoção aos Militares reformados da Aeronáutica, e conseqüentes efeitos financeiros, e que fosse reconhecida a decadência para a Administração rever o ato de concessão da promoção e pagamento dos Proventos de 2º Tenente dos instituidores das pensões.*
> *Inicialmente, verifica-se que não restou configurada a incidência, na presente demanda, do instituto da decadência, visto que os efeitos financeiros decorrentes do benefício de acesso a graduações superiores concedido aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei n° 12.158 09 passaram a se dar a partir do ato administrativo publicado no BCA n. 132, datado de 20 de julho de 2010 e, tendo havido o início do processo de revisão (que deu origem à presente ação) em 2015. consoante se extrai da Portaria COMGEP nº 1.471-T AJU. de 25 de junho de 2015. publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n° 121, de 01 de julho de 2015. não houve decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 54, da Lei n° 9.784/99.*
> *Superado o empeço. é importante destacar que o art. 34. da Medida Provisória n° 2.215-10/01 prevê que " Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração ".*

Documento eletrônico VDA34906600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:36
Código de Controle do Documento: f4f16b29-cb38-4af6-a4ec-53c19a2bb172

Por sua vez, a Lei n. 12.158/2009 assegurou aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA. na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, o acesso às graduações superiores, na inatividade. O § 1º do art. 1º da referida lei estabelece que " O acesso ás graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado á última graduação do OTA, a de Suboficial ". A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. que determinou que seus efeitos financeiros seriam produzidos a partir de 1º de julho de 2010 (art. 8º).

Na notificação expedida às Autoras Apelantes para informar sobre a redução das pensões, a União Federal esclareceu que. antes da Lei n. 12.158 09. ficava assegurado ao militar que até 29 de dezembro de 2000 tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10. de 31.08.2001.

Com o advento da Lei n.° 12.158 09. regulamentada pelo Decreto n. 7.188/10. também houve a implementação do beneficio para o recebimento de proventos e pensões correspondentes ao posto/graduação superior, levando os que já percebiam tal benesse em virtude da Medida Provisória n. 2.215-10. de 31.08.2001. a receberem posto graduação superior ao que de fato tinham direito.

Assim, entende-se que as Autoras não poderiam ter sido beneficiadas com a aplicação da Lei n° 12.158/2009 - que implementou o beneficio para recebimento de proventos e pensões correspondentes ao posto graduação superior -, uma vez que. quando a referida norma entrou em vigor, os instituidores das pensões já recebiam os proventos correspondentes ao grau hierárquico superior ao que detinham na ativa, por força da MP 2.215-10/2001.

Portanto, a Lei n° 12.158/2009 não deve ser aplicada concomitantemente à regra contida no art. 34, da Medida Provisória n° 2215-10 2001, sob pena de sobreposição indevida de graus hierárquicos.

Ressalta-se, ainda, que não há violação ao princípio da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex nunc, de modo que não houve aplicação retroativa. Ademais, a adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa aos princípios da razoabilidade, do interesse público, da Dignidade da Pessoa Humana e da irredutibilidade de subsídios, representando, apenas, a mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual configura-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, não se devendo falar em decadência administrativa com a instauração de processo administrativo para apurar eventual irregularidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE FUNÇÃO. INSTAURAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA34906600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:36
Código de Controle do Documento: f4f16b29-cb38-4af6-a4ec-53c19a2bb172

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/99 (CAPUT E § 2º). DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.
1. O art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99 considera como "exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". No caso concreto, a instauração de procedimento administrativo se deu dentro do prazo quinquenal, em que se obedeceu o contraditório e a ampla defesa, não se caracterizando decadência.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
1. Não há decadência do direito de a Administração Pública anular ato de progressão de servidora pública, eivado de ilegalidade, quando instaurado, dentro do prazo de cinco anos, o competente processo administrativo.
2. Se configurado o exercício da autotutela pela Administração Pública, i.e. com a instauração do processo administrativo, não há falar em decadência (cf. AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015), eis que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 47.966/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

De outra parte, observo que o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu que as Autoras não poderiam ter sido beneficiadas com a aplicação da Lei n. 12.158/2009, visto que, quando tal norma entrou em vigor, os instituidores das pensões já recebiam os proventos correspondentes ao grau hierárquico superior ao que detinham na ativa por força da MP n. 2.215-10/01, nos seguintes termos (fl. 488e):

> *Assim, entende-se que as Autoras não poderiam ter sido beneficiadas com a aplicação da Lei nº 12.158/2009 - que implementou o benefício para recebimento de proventos e pensões correspondentes ao posto/graduação superior -, uma vez que, quando a referida norma entrou em vigor, os instituidores das pensões já recebiam os proventos correspondentes ao grau hierárquico superior ao que detinham na ativa, por força da MP 2.215-10/2001.*

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em

Documento eletrônico VDA34906600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:36
Código de Controle do Documento: f4f16b29-cb38-4af6-a4ec-53c19a2bb172

sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

> ***PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTO SUBJETIVO.***
> *A teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, se a reforma do julgado depende do reexame da prova, o recurso especial não pode prosperar.*
> *Impossibilidade de exame com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*
> *Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 291.128/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

> ***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.***
> *1. O Tribunal de origem concluiu que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao neto falecido.*
> *2. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp 688.078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

Documento eletrônico VDA34906600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:36
Código de Controle do Documento: f4f16b29-cb38-4af6-a4ec-53c19a2bb172

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.
II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.
III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.
IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.
V. Agravo Regimental improvido.
(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser

Documento eletrônico VDA34906600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:36
Código de Controle do Documento: f4f16b29-cb38-4af6-a4ec-53c19a2bb172

tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.
1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34906600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:36
Código de Controle do Documento: f4f16b29-cb38-4af6-a4ec-53c19a2bb172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.012.703 / RN

Número Registro: 2022/0208477-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08133690820194058400 8133690820194058400

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA LIMA BARRETO
RECORRENTE	: ANA PAULA BARBOSA DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO	: VIVIANE SANTOS DE SÁ E SOUZA - RN003965
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA LIMA BARRETO
AGRAVANTE	: ANA PAULA BARBOSA DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO	: VIVIANE SANTOS DE SÁ E SOUZA - RN003965
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA35271985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 04:06:12
Código de Controle do Documento: 77b470e4-9ca5-4a25-8744-93fd17adde62

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35271985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 04:06:12
Código de Controle do Documento: 77b470e4-9ca5-4a25-8744-93fd17adde62